

O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NA PERSPECTIVA AMBIENTAL

Lucas Girardello Faccio

Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS),
bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES),
graduado em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMPRS)
Advogado

Pedro Agão Seabra Filter

Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS),
bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES),
especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)
graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)
Advogado

Recebido em: 02/07/2019

Aprovado em: 03/12/2019

RESUMO

O objetivo da pesquisa é tratar do direito à educação, com enfoque na educação ambiental reconhecida como direito fundamental. Discorre-se acerca do direito à educação, analisa-se sua construção ao longo do tempo, seu reconhecimento como direito social e direito fundamental pela Constituição Federal de 1988. Utilizam-se índices de desigualdade social, diferença de renda média e de conclusão do ensino superior para expor a realidade brasileira. Faz-se um panorama da questão do direito à educação para, então, tratar-se diretamente do direito à educação ambiental, da evolução desse direito e sua efetivação como direito fundamental reconhecido pela Constituição Federal. Ainda, adota-se o método monográfico de procedimento de pesquisa, com a análise doutrinária e jurisprudencial. Para que ao fim se possa reconhecer que, ao garantir o maior número de acessos possíveis à educação formal, possibilita-se, não só a efetivação do direito à educação, como também a efetivação do direito fundamental à educação ambiental.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Direito Ambiental; Direito à Educação; Educação Ambiental. Efetivação de Direitos.

THE FUNDAMENTAL LAW OF THE EDUCATION IN THE ENVIRONMENTAL PERSPECTIVE

ABSTRACT

The objective of this research is to analyze the right to education, focusing on environmental education, as it's recognized as a fundamental right. The right to education is studied in its construction over time, and its recognition as a social right and fundamental right by the Brazilian Constitution. An overview of the issues of the right to education is given for then study the right to environmental education, its evolution as a right and its realization as a fundamental right recognized by the Constitution. Also, the monographic method of research procedure is adopted, with doctrinal and jurisprudential analysis. So that at the end it can be recognized that by guaranteeing the highest possible number of accesses to formal education, it enables not

only the realization of the right to education, but also the realization of the fundamental right to environmental education.

Keywords: Fundamental rights; Environmental law; Right to education; Environmental education. Rights effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca expor o tema do direito à educação, com um enfoque na educação ambiental como direito fundamental. Para isso, faz-se, inicialmente, um breve estudo acerca da evolução do direito à educação, especialmente no Brasil, abordando-se os principais fatos históricos do seu desenvolvimento como direito social, até o seu reconhecimento como direito fundamental.

Ao lado disso, aborda-se ferramentas de efetivação do direito à educação no Brasil, como a atuação de instituições essenciais à justiça como o Ministério Público e a Defensoria Pública frente às omissões ou inadequações do Poder Executivo ou Legislativo, bem como da funcionalidade de programas educacionais como o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI). Para contribuir com o entendimento do leitor, apresentar-se-á dados recentes acerca da desigualdade no país, bem como os principais dispositivos constitucionais que dispõem sobre o direito à educação.

Na segunda parte da pesquisa, aborda-se com maior profundidade o tema do direito à educação ambiental. Iniciando com um estudo acerca da educação ambiental, passando pela constitucionalização da proteção ambiental e do seu reconhecimento como direito fundamental. Para ao final, discorrer acerca da efetivação do direito à educação como uma concretização da educação ambiental.

Utiliza-se o método de procedimento de pesquisa monográfico, bem como o método de interpretação jurídica exegético, que possibilitará o auxílio de técnicas de interpretação típicas do direito (interpretação gramatical, lógica e histórica). Salienta-se que este trabalho não visa a exaurir o tema da efetivação do direito à educação ambiental no Brasil, mas sim, proporcionar material para futuras discussões. Por conta de seus objetivos, a pesquisa pode ser classificada como descritiva, por buscar proporcionar uma visão geral acerca de determinado tema.

2 A Evolução do Direito à Educação

Registra-se, inicialmente, que a intenção nesse tópico é realizar uma breve abordagem sobre alguns pontos essenciais da evolução dos direitos sociais e, em especial, da educação reconhecida como tal. Com isso, tem-se que desenvolvimento da educação é uma das principais formas de tornar a democracia acessível e o exercício da cidadania viável, pois “o conhecimento é indispensável para esclarecer e conscientizar a população do dever de participar ativamente de questões que envolvem a politização da sociedade” (CAMBI; ZANINELLI, 2015, p. 722). Essa simples afirmação demonstra a importância da educação na formação de um Estado Democrático de Direito.

Quanto ao sentido do vocábulo “educar”, Muniz explica que a origem decorre dos verbos latinos *educare* e *educere*:

O termo *educare* compreende um processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano em geral, visando sua melhor integração individual e social. Neste contexto, tal verbo significa criar, alimentar, subministrar o necessário para o desenvolvimento da personalidade. *Educere* possui o sentido etimológico inclinando-se por uma educação em que o mais importante é a capacidade interior do educando, cujo desenvolvimento só será decisivo se houver um dinamismo interno. (2002, p. 7-8).

Posto isso, inicia-se a abordagem histórica com destaque para o chamado período Axial, que perdurou entre os séculos VIII a II a.C. Fábio Konder Comparato, ao tratar do desenvolvimento dos direitos sociais, inicia tratando da Idade Antiga, com as civilizações grega, persa e hebraica, e refere que é por volta dos séculos VIII a II a.C (período Axial) que o homem passa a ser entendido como um ser dotado de “liberdade e razão”, não se ignorando a existência de desigualdades por conta de cor da pele e gênero, por exemplo, muito presentes naqueles tempos (COMPARATO, 2010, p. 16-17). Dessa mudança de visão emanam “os fundamentos para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, porque a ela inerentes” (COMPARATO, 2010, p. 18).

A evolução dos direitos sociais é um tema extremamente profundo, por conta disso, a fim de não se desviar do objetivo deste estudo, faz-se um salto no tempo para outro momento vital ao direito à educação, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948), consiste num dos documentos mais importantes para a garantia dos direitos humanos, considerando-se o que ocorreu antes da sua edição.

Encontra-se previsto no seu art. 26 que "toda pessoa tem direito à instrução; a instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais; A instrução elementar será

obrigatória[...]”¹. Entende-se que esse dispositivo permitiu que o direito à educação fosse finalmente elevado à categoria dos direitos humanos (VELTRONI, 2011, p. 48).

A sua importância é incalculável, haja vista ser essencial para a formação da personalidade de cada indivíduo, bem como para o respeito aos demais direitos humanos. E, pensando no âmbito da Carta Magna de 1988, a educação do povo consiste numa das melhores (se não a melhor) formas de assegurar o respeito aos direitos e garantias fundamentais por cada indivíduo.

Passando-se ao desenvolvimento da educação no Brasil, não se pode deixar de referir o trabalho das escolas jesuíticas na Período Colonial. A comunicação mostrou-se um grande obstáculo ao processo de catequese dos índios, por isso o ensino da língua portuguesa ocorria simultaneamente aos ensinamentos religiosos. Já com a vinda da família real, durante o Brasil Imperial a criação de cursos superiores foi o principal avanço registrado, pois havia a necessidade de formação da elite que dirigiria o império (VELTRONI, 2011, p. 50).

A Revolução de 30 representa um terceiro momento para a educação no país, com a quebra do sistema da República Velha e o incentivo à industrialização chamou-se a atenção dos governantes para a precariedade do ensino na época. Diante disso, em 1930 cria-se o Ministério da Educação e Saúde. Como decorrência dessa valorização, com a Constituição de 1934 passou-se a reconhecer o direito à educação. Ademais, salienta-se que com a Constituição de 1946 visou-se a alcançar os programas educacionais às populações menos favorecidas, como por exemplo, medidas de combate ao analfabetismo (VELTRONI, 2011, p. 59).

Percebe-se que os períodos de desenvolvimento da educação relatados estão diretamente relacionados com as mudanças políticas ocorridas ao longo da história do país. A instabilidade na construção do sistema democrático brasileiro, marcada por diferentes Constituições e revoltas, certamente prejudicou o avanço do acesso à educação como um direito não apenas garantido, mas também concretizado.

2.1 O reconhecimento do direito à educação como um direito fundamental

¹ Artigo XXVI: 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. [...] 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. [...] 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 14).

A título de exemplo, como medida de garantir o cumprimento desse princípio, fora publicada a Lei 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nesse, o capítulo IV é dedicado a tratar do direito de acesso à educação das pessoas com deficiência, clara manifestação do princípio da igualdade no sentido material, ao garantir condições de ensino para aqueles que possuem alguma limitação.

Encontra-se no art. 208² da Constituição Federal garantias à efetivação do dever do Estado com a educação. Entre essas, a prevista no inciso V, acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, tem gerado discussões recentemente por conta das medidas de cotas.

O Estado não pode e nem deve se comprometer com uma generalização do ensino superior. Esse não pode se dissociar da capacidade individual de cada sujeito, “sob pena de um comprometimento inquestionável do nível de formação universitário” (MALISKA, 2013, p. 1971).

Nesse ponto, surge uma discussão relevante, se as cotas para alunos de escolas públicas, para negros e índios violariam esse princípio. A resposta é não, pois “o direito de optar por não estudar em escola pública está intimamente ligado à capacidade econômica das pessoas, pois o direito de não estudar em escola pública só é dado àqueles que podem pagar uma escola particular” (MALISKA, 2013, p. 1971-1972).

A cota racial está fortemente relacionada com o combate à discriminação racial, possibilitando o acesso das pessoas negras aos chamados “cursos de elite” como direito e medicina. Importante frisar que as políticas de cotas não violam o princípio do acesso à universidade previsto no inciso V do art. 208, pois, ao se estabelecer uma nota de corte evita-se o ingresso do sujeito que não apresenta as mínimas condições de frequentar o curso (MALISKA, 2013, p. 1972).

Ademais, a finalidade da política de cotas está além de ser uma política pública de combate à discriminação. Ao mesmo tempo que combate certos preconceitos, também atua

² Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [...] II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [...] III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; [...] IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [...] V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; [...] VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; [...] VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [...] § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo; [...] § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente; [...] § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (BRASIL, 1988).

incisivamente na redução de desigualdades, haja vista que os grupos beneficiados por essa política, normalmente, também se encontram em condições de desigualdade social.

Por meio da Emenda Constitucional n. 59 de 2009, alterou-se o *caput* do artigo 214³, tornando o Plano Nacional de Educação (PNE) exigência constitucional, com duração decenal. Em 25 de junho de 2014 foi sancionada a Lei 13.005/2014 que institui o PNE, cuja vigência compreende o período de 25.06.2014 a 25.06.2024. A nova lei prevê 14 artigos, 20 metas e 243 estratégias para a melhoria da qualidade da educação brasileira nos próximos 10 anos.

Destaca-se, entre essas vinte metas, a de número sete, que, segundo o caderno de metas do Ministério da Educação (documento que visa a esclarecer o objetivo de cada meta), atua no combate às desigualdades sociais. Ainda, conforme o referido documento:

De modo geral, fomentar a qualidade da educação básica implica enfrentar a desigualdade social existente no país e assegurar a educação como um dos direitos humanos. Implica também melhor definição e articulação entre os sistemas de ensino e unidades escolares, processos de organização e gestão do trabalho escolar, melhoria das condições de trabalho e valorização, formação e desenvolvimento profissional de todos aqueles que atuam na educação. É fundamental ainda definir e implementar dinâmicas curriculares que favoreçam aprendizagens significativas (BRASIL, 2014, p. 32).

2.2 Ferramentas de efetivação do direito à educação

Após abordar-se a garantia constitucional do direito à educação, compreendido como direito fundamental, é importante fazer uma breve explicação acerca da proteção desse direito. O fato desse direito estar presente no texto constitucional não significa a certeza da sua efetivação, mas, sim, que há meios especiais para isso, como por exemplo, por meio da atuação de órgãos como o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Sabe-se que os direitos sociais (dentre os quais o direito à educação) exigem uma atuação direta do Estado para possibilitar o exercício pelo indivíduo. Além do mais, o Estado, manifestando-se pelo Poder Judiciário, atua “impulsionando” o próprio Estado (Poder Executivo) diante de omissões, frequentes em nossa realidade, e que impedem o exercício desses direitos.

³ Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: [...] I - erradicação do analfabetismo; [...] II - universalização do atendimento escolar; [...] III - melhoria da qualidade do ensino; [...] IV - formação para o trabalho; [...] V - promoção humanística, científica e tecnológica do País; [...] VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (BRASIL, 1988).

Todavia, o Poder Judiciário é movido pelo princípio da inércia, ou seja, ele precisa ser provocado para atuar, e, nesse ponto, o Ministério Público (MP), instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, conforme a Constituição Federal, ganha especial destaque. A atuação do MP deve ser, preferencialmente, preventiva, ao lado dos conselhos de educação dos Municípios e Estados, fiscalizando o cumprimento das políticas educacionais, a adequação ao Plano Nacional de Educação vigente e a aplicação dos recursos mínimos exigidos na área da educação (CAMBI; ZANINELLI, 2015, p. 729).

Cumprir as normas previstas nos artigos da Constituição Federal que tratam do direito à educação, como proporcionar vaga em creches, não é uma mera discricionariedade do administrador público, mas sim um dever. Nesse contexto:

O Ministério Público atua como articulador e fiscal da implementação de políticas públicas, ao lado dos demais sujeitos políticos coletivos, na luta para assegurar a democratização das relações sociais e a concretização dos direitos fundamentais. Usa os meios extraprocessuais – como os do inquérito civil, das audiências públicas, das recomendações administrativas e dos termos de ajustamento de conduta – para ampliar os espaços democráticos de participação social e priorizar a solução direta das questões que lhes são postas pela sociedade (CAMBI; ZANINELLI, 2015, p. 732).

Posto isso, a intensão desse tópico é apenas chamar a atenção da importância do Ministério Público para garantir a efetivação do direito à educação e, conseqüentemente, redução das desigualdades sociais. Não seria possível abordar na sua integralidade a atuação dessa instituição em apenas um artigo.

Depreende-se de todo exposto até o momento, que a educação possui um papel central no combate às desigualdades sociais. Além disso, conforme destacado no ponto 3, a Constituição Federal de 1988 eleva o direito à educação ao patamar de direito fundamental. No intuito de assegurar esse direito:

A Constituição Federal tem, como preocupação essencial, a tutela da dignidade da pessoa humana. Cabe à educação promover o respeito ao valor da dignidade da pessoa humana, como fundamento da igualdade, da liberdade, da justiça e da paz social. Dar efetividade ao direito à educação significa garantir que todos, sem distinção, tenham assegurado o acesso ao ensino de qualidade, para a sua formação com valores éticos e o preparo para o exercício de uma vida digna, permitindo, em especial aos menos favorecidos, oportunidades de sair da pobreza e exercer a cidadania de forma plena (CAMBI; ZANINELLI, 2015, p. 731).

Visto isso, parte-se para uma análise de alguns dados fundamentais para a contextualização da situação da desigualdade social no país. Para isso, serão utilizados os índices oficiais publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O primeiro dado a ser analisado trata da desigualdade de rendimento. A pesquisa considerou o rendimento médio de trabalhadores com 16 anos ou mais, em trabalhos formais ou informais, conforme o sexo e a cor ou raça.

No intervalo de 2012 a 2016, reduziu-se a diferença salarial entre homens e mulheres, uma vez que, em 2012, uma mulher recebia cerca de 73,3% (setenta e três vírgula três por cento) do que um homem, em 2016 alcançou o percentual de 76% (setenta e seis por cento). Essa não é muito significativa, mas é um avanço que não pode ser desconsiderado. Todavia, no mesmo período, houve um aumento na diferença de rendimentos entre uma pessoa preta ou parda e uma pessoa branca. Em 2012, uma pessoa preta ou parda recebia em média 57,6% (cinquenta e sete vírgula seis por cento) do rendimento de uma pessoa branca, já em 2016 passou a receber em média 55,3% (cinquenta e cinco vírgula três por cento) (BRASIL, 2017a, p. 37).

Pode-se afirmar que a desigualdade no rendimento médio tem como uma de suas causas a diferença no nível de escolaridade da população brasileira. No ano de 2016, a taxa de analfabetismo era de 7,4% (sete vírgula quatro por cento) entre homens e 7% (sete por cento) entre as mulheres. Nesse mesmo período, essa taxa era de 4,2% (quatro vírgula dois por cento) entre a população branca e 9,9% (nove vírgula nove por cento) entre pretos ou pardos (BRASIL, 2017b, p. 1).

Houve redução de todas essas taxas com no ano de 2017 (BRASIL, 2017b, p. 1), ou seja, respectivamente, de 7,1% (sete vírgula um por cento), 6,8% (seis vírgula oito por cento), 4% (quatro por cento) e 9,3% (nove vírgula três por cento). Em que pese a diminuição constatada, esses dados não são animadores quando se pensa na proporção da população brasileira. Também é desanimador o percentual de pessoas com 25 anos ou mais sem qualquer nível de instrução, que em 2017 chegou a 7,2% (sete vírgula dois por cento). Nessa mesma faixa etária e período, apenas 9,3% (nove vírgula três por cento) da população preta ou parda possuía ensino superior completo, enquanto o percentual alcançado pela população branca é de 22,9% (vinte e dois vírgula nove por cento).

Os dados até aqui apresentados confirmam que há uma forte desigualdade no acesso à educação no Brasil. Não obstante essa constatação, há dois programas federais que incentivam o acesso ao ensino superior e que merecem destaque especial.

O primeiro destes programas é o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), regulamentado pela Lei 10.260/2001. Sua atuação ocorre mediante a concessão de financiamentos, nos termos do art. 1º da referida Lei, a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação. A utilização do

FIES é um pouco restrita, haja vista que, de modo simples, consiste num contrato de financiamento, com taxas de juros mais baixas, que o estudante faz com o Governo Federal.

Já o segundo Programa Universidade para Todos (PROUNI), regulamentado pela Lei 11.096 de 13 de janeiro de 2005, consiste na concessão de bolsas de estudos integrais ou parciais a estudantes com determinada renda em instituições de ensino privadas. A adesão ao programa pelas instituições de ensino é facultativa, mas conforme a própria Lei que o regulamente, as que aderirem recebem incentivos fiscais.

Trata-se de uma política pública para redução das desigualdades no acesso ao ensino superior, por isso não é destinado a qualquer estudante. Para ter acesso é exigido que a renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio (para a concessão de bolsas integrais) ou de até três salários mínimos (para a obtenção de bolsas parciais). O incentivo é mantido contanto que o aluno tenha bom aproveitamento em seus estudos.

Em maio de 2012, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.330 que contestava a lei instituidora do PROUNI. Nesse julgamento, merece especial destaque o voto do então Ministro Joaquim Barbosa, que defendeu que o programa consiste em medida que atua diretamente na redução de desigualdades sociais e representa fator de inserção social (BRASIL, 2012, p. 39).

Por fim, nos últimos anos tem-se alcançado alguns resultados positivos no que diz respeito à redução das desigualdades sociais no país. O acesso à educação de qualidade mostra-se uma ferramenta fundamental para o combate a essas desigualdades. Contudo, conforme os dados apresentados, a disparidade em questões como rendimento médio recebido, analfabetismo e formação superior completa, ainda, é grande.

Posto isso, é fundamental a adoção da Agenda 2030, com seus dezessete objetivos e cento e sessenta e nove metas, pelo país. O que já tem sido feito, pois por meio do Decreto nº 8.892 de 27 de outubro de 2016, foi criada a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que, entre as suas competências, cita-se a elaboração do plano de ação para a implementação da Agenda 2030.

3 O DIREITO À EDUCAÇÃO AMBIENTAL

O legislador constituinte, guiado, principalmente, pelos debates ocorridos em Estocolmo no ano de 1972, durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano e pelo Relatório Brundtland, *Nosso Futuro Comum*, de 1987, consagrou na

Constituição Federal de 1988 o direito ao meio ambiente equilibrado como um verdadeiro direito fundamental do ser humano (MARIA; LEONARDELLI, 2013, p. 375). Ao passo em que o pensamento dominante da época se exauria na medida em que as pegadas ambientais evidenciaram a nossa dependência existencial em face da biosfera (FENSTERSEIFER, 2008, p. 132).

Esse reconhecimento concebeu ao Estado de Direito novas feições, agregando um novo desafio existencial ao antigo modelo de Estado, agregando aos desafios sociais do mundo contemporâneo a proteção ambiental, definindo a dimensão socioambiental. Dessa forma, conforme elucidado por Fensterseifer (2008, p. 134), é uma “necessária convergência das “agendas” social e ambiental num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano”.

O processo histórico, cultural, econômico, político e social gestado ao longo século XX determinou o momento que se vivencia hoje no plano jurídico-constitucional, marcando a passagem do Estado Liberal ao Estado Social e chegando-se ao Estado Socioambiental (também Constitucional e Democrático), em vista do surgimento de direitos de natureza transindividual e universal que têm na proteção do ambiente o seu exemplo mais expressivo (FENSTERSEIFER, 2008, p. 135).

Portanto, um Estado Socioambiental de Direito, conforme Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 63-64), funda-se no princípio da dignidade da pessoa humana que além de suportar uma dimensão social, já que o indivíduo e a comunidade são pertencentes de uma mesma realidade político-social, deve, também, observar a possibilidade da existência de uma dimensão ecológica, pois, o mundo deve ser contemplado pela qualidade da vida como um todo, inclusive do ambiente em que a vida humana se desenvolve, atingindo o pleno existencial humano.

Nesse entender, o Estado Socioambiental de Direito deve ter suas políticas públicas pautadas pelo desenvolvimento sustentável, atendendo “as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1991, p. 46). Portanto, conforme Santilli (2005, p. 34) esse novo paradigma deve promover a sustentabilidade em todas suas dimensões, não somente a ambiental – na conservação e preservação de espécies, ecossistemas e processos ecológicos –, como também a social, na redução da pobreza e das desigualdades sociais, ao passo em que promove a justiça social e a equidade, e a cultural, consolidando o processo democrático com a mais alta participação social na gestão ambiental.

Isto posto, de forma a realizar o direito fundamental ao meio ambiente, assegurando o desenvolvimento sustentável em todas suas dimensões, e garantindo o desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano – consonantes com o Estado

Socioambiental de Direito –, o direito à educação ambiental, fundado na necessidade do saber ambiental, se torna não só um instrumento essencial, como também um dever constitucional do Estado.

3.1 A constitucionalização da proteção ambiental e sua natureza prestacional de direito-dever fundamental

Em 1972 a proteção ambiental recebeu um grande marco normativo no cenário jurídico internacional, a Declaração de Estocolmo Sobre o Ambiente Humano, definindo parâmetros mínimos a serem seguidos nas legislações ambientais domésticas dos Estados signatários, uma vez que o meio ambiente é elemento essencial ao bem-estar humano e crucial para o gozo dos direitos humanos fundamentais, *in verbis*:

O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da Ciência e da Tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente. Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida [grifou-se] (NAÇÕES UNIDAS, 1972, p. 1).

Apesar de legislações infraconstitucionais anteriores reconhecerem os valores ecológicos no sistema jurídico, como por exemplo a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938) de 1981, a consolidação do Direito Ambiental se deu com a Constituição Federal de 1988, precisamente em seu artigo 225, que trouxe uma grande inovação para o ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer a proteção do meio ambiente em âmbito constitucional.

a atribuição do status jurídico-constitucional de direito-dever fundamental ao direito ao ambiente ecologicamente equilibrado colocam os valores ecológicos no “coração” do Direito brasileiro, influenciando todos os ramos jurídicos, inclusive a ponto de implicar limites a outros direitos [grifou-se] (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 241).

Nesse interim, distingue-se os direitos fundamentais por seus sentidos, formal ou material. O primeiro, é todo aquele direito fundamental que o legislador-constituente consagrou em rol próprio no texto da constituição. Por outro lado, os direitos fundamentais em sentido material são aqueles que se encontram fora do catálogo, pois, por seu conteúdo e por sua importância – materialmente fundamentais – podem ser equiparados aos direitos fundamentais, conforme estabelecido no artigo 5º, §2º, da CF/88 (SARLET, 2018, p. 325).

Portanto, o reconhecimento de direitos fundamentais dispersos no texto constitucional dá ao direito à proteção do meio ambiente, artigo 225 da CF/88, o status jurídico de direito fundamental pela denominada abertura material dos direitos fundamentais (SARLET, 2018, p. 336).

Dessa forma, em uma análise do exposto pelo dispositivo constitucional, observa-se o emprego dos termos “todos”, bem como “bem de uso comum do povo”, de forma a designar como titular do direito ao meio ambiente a coletividade de forma transindividual, ou seja, “ao mesmo tempo, a todos pertence, mas ninguém em específico o possui” (FIORILLO, 2015, p. 41), típico dos direitos difusos. Portanto, o meio ambiente classifica-se como um direito fundamental de terceira geração/dimensão, os direitos denominados de solidariedade e fraternidade. Despreendem-se da figura do homem-indivíduo, destinando-se a proteção de grupos humanos (SARLET, 2014, p. 48-49).

Também, entende-se por “impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo” um dever de caráter geral, que atribui ao Poder Público, o dever de natureza prestacional (positiva) e defensiva (negativa). Bem como, vincula, também, a coletividade, ou seja, os particulares (pessoas físicas ou jurídicas) na proteção do meio ambiente. Concebendo à proteção do meio ambiente a característica de um direito-dever fundamental da pessoa humana (SARLET, 2018, p. 724-726).

Ainda, é consagrado no caput do artigo em análise o princípio da solidariedade intergeracional – ou equidade intergeracional –, ao descrever que se defende e se preserva o meio ambiente ecologicamente equilibrado “para as presentes e futuras gerações”. É a implicação de deveres e responsabilidades das gerações presentes para “objetivar a salvaguarda de condições ambientais favoráveis ao desenvolvimento da vida humana” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 96-97) para as futuras gerações.

Por fim, em análise do parágrafo 1º do mesmo dispositivo, que elenca em seus incisos os deveres estatais de proteção ao meio ambiente, destaca-se, o inciso VI, referente à promoção da educação ambiental, pois, reconhece o dever fundamental do Estado em promover a educação ambiental como um exercício de cidadania na criação de uma consciência ecológica. Isto ocorre, pelo fato de a proteção ao meio ambiente ser um dever imposto à coletividade, ou seja, a educação ambiental se faz essencial para que a sociedade possa exercer o seu direito-dever fundamental de zelar pelo equilíbrio do meio ambiente (MILARÉ, 2018, p. 194-195).

3.2 A educação ambiental como garantia da proteção ambiental e promoção da dignidade da pessoa humana

A expressão *educação ambiental* foi primeiramente utilizada em 1965 durante a Conferência de Educação da Universidade de Keele, na Grã-Bretanha, porém, sua conceituação foi estabelecida pelo artigo 19 da Declaração de Estocolmo Sobre o Ambiente Humano de 1972, estabelecendo: a indispensabilidade do trabalho da educação ambiental; a destinação às gerações jovens e aos adultos, com ênfase nas populações menos privilegiadas; a formação de uma opinião pública bem informada dos indivíduos, das empresas e das comunidades; e o senso de responsabilidade com a proteção e com o melhoramento do meio ambiente, na dimensão humana (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1975, p. 5).

Em encontro promovido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), no ano de 1975 na antiga Iugoslávia, formulou-se a *Carta de Belgrado*. Destacando a Recomendação 96 da Conferência sobre o Meio Ambiente Humano de Estocolmo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1975, p. 24), que coloca a educação ambiental como um dos elementos fundamentais para o combate à crise ambiental no mundo, esclarece que é dever dos governantes e formuladores de políticas oferecer um novo tipo de educação, formal e não-formal, a fim de formar uma população mundial mais informada e consciente, apta para participar ativamente e avaliar as medidas e programas ambientais estabelecidos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1975, p. 2-3).

Já no ano de 1992, em conferência realizada no Rio de Janeiro, foi elaborado o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis, onde se estabeleceram 16 princípios referentes à educação ambiental. O terceiro, de mais importância para o presente, descreve que é “A educação ambiental é individual e coletiva. Tem o propósito de formar cidadãos com consciência local e planetária, que respeitem a autodeterminação dos povos e a soberania das nações” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992, p. 2).

Atualmente, no Brasil, são diversas as normas que estabelecem a Educação Ambiental no ordenamento. A primeira, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), estabelece a educação ambiental como um princípio, devendo ela ser obrigatória e realizada em todos os níveis de ensino, incluindo a educação comunitária.

Ademais, a Lei nº 9.795 de 1999 e o Decreto nº 4.281 de 2002, instituiu e regulamentou, a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), definindo a educação ambiental como “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais,

conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente” (BRASIL, 1999).

Organizada pelo órgão gestor, formado pelos Ministérios da Educação (MEC) e Ministério do Meio Ambiente (MMA), a Política Nacional de Educação Ambiental “subsidiaria e qualifica ações capazes de promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, em caráter formal e não formal” (BRASIL, 2018, p. 13).

4 A EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Conforme posto, percebe-se que o Brasil internalizou a matéria e assumiu, em dimensão estatal, o compromisso para sua efetivação, conforme elucidado por Brito e Gordilho (2017, p. 26). Porém, conforme destacado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), em seu Parecer CNE/CP nº 14/2012, a educação ambiental é, ainda, um processo em construção, não havendo um consenso em sua conceituação. Muitas vezes, as práticas educacionais são reducionistas, fragmentadas e unilaterais (BRASIL, 2012, p. 9).

Em suas Diretrizes Curriculares para a Educação Ambiental, a CNE elucida que se deve superar a dicotomia entre natureza e sociedade, buscando na visão socioambiental, uma perspectiva de interação sustentável entre os seres humanos e a natureza (BRASIL, 2012, p. 9-10).

Porém, por se tratar de um dever, e componente essencial à educação, sua promoção deve ser articulada em todos os níveis de ensino, da educação básica à educação superior. Não devendo, em regra, ser implantada como disciplina ou componente curricular específico, na medida em que é “desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades” (BRASIL, 2012, p. 19).

Dessa forma, sugere que a inserção do conhecimento ambiental nos currículos deva ocorrer de três formas: pela transversalidade, relacionando os temas estudados com o meio ambiente e sustentabilidade de forma interdisciplinar; como conteúdo da disciplina ou componente curricular; e por fim, pela combinação da transversalidade e como conteúdo da disciplina (BRASIL, 2012, p. 20).

Ademais, conforme a base de dados, elaborada pela Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e pelo Ministério da Educação (MEC), de 2001 a 2004 o número de escolas que ofereciam Educação Ambiental – em três modalidades principais: projetos, disciplinas especiais e inserção da temática ambiental nas disciplinas –

passou de 115 mil para 152 mil instituições. Ao passo em que o número de matrículas nas escolas que oferecem a presente temática aumento de 25,3 milhões para 32,3 milhões (BRASIL, 2017c, p. 36).

Por consequência, conclui-se, que na medida em que o número de escolas que ofereçam a educação ambiental aumente, bem como, o número de estudantes matriculados, maiores serão as possibilidades de acesso ao saber ambiental e a efetivação da educação ambiental como um direito fundamental da pessoa humana.

5 CONCLUSÃO

O reconhecimento da Educação como um direito fundamental para o ser humano, haja vista ser essencial para a formação da personalidade de cada indivíduo, é essencial para assegurar e consolidar a dignidade da pessoa humana. É reconhecida, inclusive, como forte alicerce para o combate às desigualdades sociais, estando o Estado obrigado, na atuação direta, a garantir a sua efetivação do direito à educação.

Insta salientar, novamente, que nos casos em que houver a omissão do Estado em possibilitar o exercício desse direito, cabe ao Poder Judiciário atuar de forma a impulsionar o Poder Executivo para a sua realização.

Também, o reconhecimento da dimensão ambiental do Estado de Direito, formando o Estado socioambiental de Direito, caracteriza a educação ambiental como um elemento essencial para a realização da dignidade da pessoa humana, ao passo em que pegadas ambientais evidenciaram a nossa dependência existencial da natureza.

Dessa forma, o Estado Socioambiental de Direito, exige que haja convergência intrínseca entre o direito à educação e o direito à educação ambiental, garantindo o pleno desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano.

Conforme posto, na medida em que a educação formal é assegurada pelo Poder Público, garantindo que as instituições ofereçam a educação ambiental como base curricular e o promovendo o acesso universal ao ensino, a educação ambiental se torna mais presente.

Porém, insta esclarecer, que o saber ambiental nas instituições formais de ensino, ainda, se dá de forma abstrata e insuficiente, ao passo em que o Estado define não ser, de regra, uma obrigação a implementação da educação ambiental como disciplina ou componente curricular específico.

Do mesmo modo, as práticas educacionais ainda são reducionistas, fragmentadas e unilaterais. Não superam a dicotomia entre natureza e sociedade na forma do desenvolvimento sustentável. Limitando, muitas vezes, o debate em sala de aula a questões de conservação e preservação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Educação - CNE. Parecer CNE/CP nº 14 de 6 de junho de 2012. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental**. 2012. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10955-pcp014-12&category_slug=maio-2012-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 26 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 25 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 out. 2018.

BRASIL. Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Brasília, 2017a. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101459.pdf>. Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. Coordenação de Trabalho e Rendimento. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: educação 2017**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Brasília, 2017b. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101576_informativo.pdf. Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. Decreto n. 4.281, de 25 de junho de 2002. **Regulamenta a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências**. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4281.htm. Acesso em: 21 abr. 2019.

BRASIL. Decreto nº 8.892 de 27 de outubro de 2016. **Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília, 2016. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8892.htm. Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999. **Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências**. Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Lei 10.260 de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior**. Brasília, 2001. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10260.htm. Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. Lei 11.096 de 13 de janeiro de 2005. **Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior**. Brasília, 2005. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11096.htm. Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. Lei 13.005 de 25 de junho de 2014. **Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências**. Brasília, 2014. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. Lei 13.146 de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 25 out. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. **O que fazem as escolas que dizem que fazem educação ambiental?** Brasília, 2017c. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao5.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação - MEC. **Planejando a Próxima Década: Conhecendo as 20 metas do Plano Nacional de Educação**. Brasília, 2014. Disponível em: http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente - MMA. **Educação Ambiental: por um Brasil sustentável**. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.mma.gov.br/imagens/arquivo/80219/Pronea_final_2.pdf. Acesso em: 24 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.330/DF**. Requerentes: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN; Democratas; Federação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social – FENAFISP. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 03 de maio de 2012. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp. Acesso em: 29 out. 2018.

CAMBI, Eduardo; ZANINELLI, Giovana. **Direito fundamental à educação, exclusão social e cidadania**. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional. São Paulo, v. 9, n. 11066, p. 721 - 748, ago/2015. Disponível na Base de Dados RT Online. Acesso em: 25 out. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2010.

FENSTERSEIFER, Tiago. Estado Socioambiental de Direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 2, n. 2, jan./mar. 2008. p. 132-157. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/546/95>. Acesso em: 20 abr. 2019.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GORDILHO, Heron; BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A Educação Ambiental e o Ensino Jurídico: evidenciando liames. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**. Maranhão, v. 3. n. 2. p. 22–41. jul./dez. 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/2314/pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.

MALISKA, Marcos Augusto. Comentário aos artigos 205 a 214. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F., SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coord.). **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva;Almedina, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Gro Harlem Brundtland (Presidente). **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/Tratado_Educacao_Ambiental.pdf. Acesso em: 22 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO. **The Belgrade Charter**. 1975. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000017772>. Acesso em: 24 abr. 2019.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental**: introdução, fundamentos e teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Teoria geral dos Direitos Fundamentais. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais em espécie. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

VELTRONI, Alexandre Lucas. O direito à educação no Brasil: o enfoque dos direitos humanos e a Constituição Federal de 1988. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 1, n. 421, p. 41-84, ago. 2011. Acesso em: 25 out. 2018. Base de Dados RT Online.